



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 10/10/2012	<b>Proposição</b> Projeto de Lei nº 4368, de 2012
---------------------------	--

<b>Autor</b>	<b>nº do prontuário</b>
--------------	-------------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo 31</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	------------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

**CAPÍTULO X**

**DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE  
MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL**

Art. 31. A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, da data de publicação desta Lei os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata esta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V.

.....  
**§ 3º SUPRESSÃO**

**§ 4º SUPRESSÃO**

**§ 5º SUPRESSÃO**

**§ 6º SUPRESSÃO**  
.....

**§ 13. Aplicam-se os efeitos decorrentes deste artigo aos servidores aposentados e aos pensionistas.**

**§ 14. Os servidores que ingressarem na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, após expirado o prazo de opção previsto no parágrafo 1º deste artigo, terão até 180 dias para solicitar o enquadramento na Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.**

**§ 15. Os servidores referidos no inciso I do caput do art. 125 da Lei nº**

11.784, de 2008, das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que permanecem na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, poderão solicitar enquadramento na Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estipulado no parágrafo 1º deste artigo.

## **JUSTIFICATIVA**

O texto previsto no artigo 31 do Projeto de Lei nº 4368/2012 merece supressão dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, porque os docentes das Instituições Militares de Ensino estão sendo incluídos em carreira vinculada ao MEC.

Não cabe, portanto, ao Ministério da Defesa analisar e apreciar de maneira diversa daquela prevista em Lei. A título de exemplo, a Lei nº 12.269, de 2010, que através do artigo 12 inseriu o artigo 108-A na Lei nº 11.784, de 2008, reabriu o prazo de opção para os integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal passarem para o de Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico não constou referida prerrogativa para o Ministério da Defesa verificar os pedidos de enquadramento. Por esse fundamento, não se justifica atribuir ao Ministério da Defesa analisar os pedidos de opção.

Outrossim, o PL, no artigo 31, não abarca os aposentados e pensionistas, que permanecerão na Carreira do Ensino Básico Federal. Também, não contempla os servidores que ingressarem na referida Carreira depois de vencido o prazo para solicitar o enquadramento.

A presente proposta de Emenda visa corrigir grave distorção imposta pela Lei nº 11.784, de 2008, quanto aos docentes das Instituições Militares de Ensino no âmbito Federal.

Até a Lei nº 11.344, de 2006, todos docentes do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos estavam na mesma carreira.

Com o advento da Lei 11.784/2008 (Art. 106, inciso I), foi criado o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7596/87, sendo que o art. 122, criou a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios e Colégios Militares, dividindo-se assim as carreiras, mantendo a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, o que em princípio garantiria a continuidade do tratamento isonômico.

Dada a esdrúxula situação criada de separação das referidas carreiras, para remediar a questão foi editada a Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010, possibilitando que os servidores dos ex-Territórios e Colégios Militares, em efetivo

exercício em 22 de setembro de 2008, poderiam ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, mediante assinatura de Termo de Opção.

Assim, a referida lei foi apenas um paliativo, à medida que possibilitou somente aos docentes em efetivo exercício em 22/09/2008 (data da publicação da Lei 11.784) poderiam optar. **Portanto, foram excluídos os aposentados e pensionistas, bem como todos os servidores que ingressaram após referida data na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal.**

Com o texto do PL mais uma vez ficam excluídos aposentados e pensionistas, sendo que a grande maioria se aposentou ou obteve benefício de pensão contendo o direito da paridade. Ou seja, direito a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, **sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. Deste modo, aposentados e pensionistas têm direito de reivindicar enquadramento na carreira do EBTT.**

Outra questão a considerar no PL em sua versão original é que os servidores que ingressarem após findo o prazo de solicitação de enquadramento, não terão o mesmo direito ficando enquadrados na Carreira do Ensino Básico Federal. Haverá afronta ao princípio da igualdade.

Ainda, com a Lei 11.784, de 2008, alguns servidores não formalizaram opção, passando a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Inquestionável que agindo de modo diverso, na remota hipótese de não acolhimento da presente Emenda, continuarão docentes trabalhando na mesma instituição, exercendo mesmas atribuições, igual jornada de trabalho e demais requisitos, porém alguns na carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, outros na Carreira do Ensino Básico Federal e outros na antiga Carreira de Magistério de 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

#### PARLAMENTAR

Deputado Sebastião Bala Rocha – PDT/AP